




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10768.001597/2002-61
Recurso n° 153.675
Assunto IRF - Ex.: 1997
Resolução n° 102-02.418
Data 23 de janeiro de 2008
Recorrente BANESTES S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO I n.º 8.637, de 14/10/2005 (fls. 147/151), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador *a quo*, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 7/50, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$174.983,25, com multa de 75% e juros de mora, juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$174,61 e multa isolada no valor de R\$426.861,50. O crédito total lançado monta a R\$902.482,96.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III;*
- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV;*
- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV (lançamento de multa isolada).*

O enquadramento legal foi citado à fl. 9.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/4. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- os recolhimentos foram efetuados integralmente nas datas previstas, conforme comprova com cópia de Darf;*
- apresenta tabela;*
- ocorreu equívoco no preenchimento da DCTF, com períodos de apuração informados erradamente;*
- demonstra as retificações que devem ser feitas na DCTF.*

Encerra solicitando a nulidade do lançamento.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau reduziu a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) para o valor de R\$30.560,95 e manteve integralmente a exigência dos juros e da multa exigidos isoladamente, respectivamente, nos valores de R\$174,61 e R\$426.861,50. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997



Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento enseja lançamento. Cabe a exclusão, apenas, de valores comprovados.

JUROS NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Não provada a alegação de erro quando da elaboração da DCTF, deve ser mantido o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Em sua peça recursal (fls. 211/221), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento foi substancialmente modificado pelo exame preliminar efetuado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT (fls. 140/142), em face da documentação apresentada pela autuada e informações existentes nos sistemas da Receita Federal (fls. 52/139), havendo a decisão de primeiro grau homologado referida revisão de ofício, conforme trecho a seguir transcrito:

Falta de recolhimento ou pagamento do principal.

O lançamento deste item foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal. O crédito tributário lançado foi demonstrado no anexo III (fl. 45).

Na impugnação, o interessado alega que os recolhimentos foram efetuados integralmente nas datas previstas, conforme comprova com cópia de Darf, e apresenta tabela.

Às fls. 40/42, a Dicat relaciona os Darf apresentados pelo interessado e informa os valores que se encontram disponíveis.

Dos pagamentos efetuados pelo interessado, conforme Darf e tabela de fl. 2, apenas aqueles que se encontram disponíveis (conforme informação da Dicat) devem ser considerados.

Do cotejo dos valores lançados (fls. 45 e 140), da tabela apresentada na impugnação (fl. 2) e dos valores que se encontram disponíveis (fl. 141), verifica-se que nem todos os valores foram comprovados.

O lançamento deste item é, então, procedente em parte, cabendo a exclusão, apenas, dos valores comprovados, conforme tabela abaixo.

Código da receita	Saldo em aberto (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Darf
0481	1.151,82	1.151,82	Fl. 52
0481	916,11	916,11	Fl. 54
0924	3.855,11	3.855,11	Fl. 55
3251	919,81	919,81	Fl. 55
3251	2.154,31	2.154,31	Fl. 56

3426	4.507,07	4.499,91	Fl. 57
3426	9.160,85	1.484,45	Fl. 58
3426	7.562,49	2.213,64	Fl. 59
3426	159,92	159,92	Fl. 60
3426	8.995,10	3.853,65	Fl. 61
8053	12.057,88	12.057,88	Fl. 62
8053	44.092,52	44.092,52	Fl. 63
8053	22.444,51	21.687,97	Fl. 64
8053	9.468,63	8.980,55	Fl. 65
8053	11.448,04	612,12	Fl. 66
8053	2.840,13	2.840,13	Fl. 67
8053	14.077,27	13.770,72	Fl. 68
8053	19.171,68	19.171,68	Fl. 69
Total	174.983,25	144.422,30	

Na apreciação da matéria pelo Colegiado, por cautela, houve consenso quanto à necessidade do processo retornar em diligência à unidade de origem, a fim de que funcionário competente seja designado para analisar os esclarecimentos (fls. 214/215) e documentos (898/918) trazidos pela autuada em sede recursal, no tange aos saldos remanescentes, conforme anotação em grafite no demonstrativo de fls. 149/150, em face da possibilidade de realocação de pagamentos, considerando-se os DARF pelos períodos de apuração indicados em DIRF.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS